

**DECISÃO ADMINISTRATIVA  
JULGAMENTO DO RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 32/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 26/2024**

**OBJETO: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de locação de geradores, visando atender as demandas dos municípios concorridos ao CASIP pelo período de 12 (doze) meses”.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentado pela licitante, **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA.** EPP, em razão de sua **INABILITAÇÃO** e da **HABILITAÇÃO** da licitante **POWER COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA**, do certame público.

Petição da Recorrente e Recorrida disponível em:  
<https://casip.licitapp.com.br/Home/recursos/6120>

Contrarrazões apresentada pela empresa **POWER COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA**, manifestando pelo não Provedimento do Recurso.

Inteiro teor do processo administrativo, disponibilizados aos licitantes em <https://drive.google.com/drive/folders/1nZAUcp2NruEa2iJpwfcez4tvMZpSSi76>.

Registre-se, ainda que, **foi revogado vista e prazo**, para às licitantes, para se manifestarem, caso queiram, em relação ao inteiro teor do processo licitatório. Porém, se mantiveram inertes às licitantes.

De mais a mais, todos os atos do certame são efetuados na plataforma do pregão, não aceitando manifestações fora da plataforma, como por exemplo, via e-mail.

Processo em ordem, não há nulidades para serem sanadas.

Direito do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º LV, da CRFB/88, observados.

Petições protocoladas em tempo e modo, pois, delas conheço.

Por fim, será indeferida de plano a petição infundada, que tenha por finalidade apenas procrastinar o certame.

É o resumo que cumpre relatar.

Passo a Decidir.

## DECISÃO

1) Com máxima vênia, no que tange ao prazo de recurso, o mesmo foi dilatado para os participantes, que inclusive, foi renovado o prazo Recursal por mais três dias, após à disponibilização do inteiro teor do processo, mais ambas às licitantes, se mantiveram inertes.

2) Neste ponto, não há em se falar de violação do contraditório em ampla defesa, pois o prazo recursal fora renovado, conforme se extraí no chate da sessão pública.

3) Razão não assiste à Recorrente, conforme enfrentamos da tese, ora combatida.

4) A priori, cabe esclarecer que à pesquisa de mercado utilizado, não foi apenas por meio de fornecedor, como indireta feita pela Recorrente. Pois, na fase interna do certame, houve à utilização do PNCP, outras compras Governamentais, Atas de Registro de Preços e cestas de preços, conforme se extraí das páginas 24 à 134, do caderno processual, em cumprimento ao art. 23, da Lei Federal de nº 14.133/21.

5) Em frente, à Reconte aduz que à proposta apresenta pela licitante, ora declarada vencedora, não previu às horas improdutivas e nem os prospectos/catalogo dos geradores, mas razão não assiste.

6) Pois, após uma análise exaurinte, no **LOG DE ANEXOS** disponível plataforma do pregão eletrônico, constam na proposta da licitante, às horas produtivas e improdutivas, bem como, o catalogo dos geradores. Que poderá ser vista por qualquer cidadão ou órgão de controle.

7) Vejamos o LOG DE ANEXO:

29/10/2024  
20:16:18

↑ Propostas Físicas

 **Proposta Comercial Ficha tecnica e docs de hab.pdf**

8) Assim, à Recorrente falta com à verdade real dos fatos, ao nosso ver, querendo distorcer os fatos e tumultuar o presente certame, com ilações inveriticas e infundadas.

9) De mais a mais, estabelece o art. Art. 67, da NLL, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

10) Assim, umas das inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações, foi à possibilidade da comprovação da Capacidade Técnica Profissional e Capacidade Operacional da empresa.

11) Neste aspecto, o instrumento convocatório estabeleceu à seguinte redação:

*a) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.*

*d.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*a) Locação de geradores das potências equivalentes ao termo de referência desse edital;*

12) Sem muitas delongas, no caso sobre reanálise, a empresa Recorrente não conseguiu comprovar integralmente a sua qualificação técnica, conforme exigido no edital, o que justifica a sua inabilitação, conforme preconiza a Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações).

13) Invocamos o entendimento do TJMG:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** - O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração pelo impetrante de fundamento relevante, somado ao risco de ineficácia da medida, caso

conferida apenas ao final, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.- **A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações.**- Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a agravante possui capacidade técnico-profissional, em atendimento à exigência técnica específica ao objeto da licitação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.257601-7/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 15/04/2024)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.**À Administração Pública cabe classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da **qualificação técnica do licitante a partir dos atestados que demonstrassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto do certame.** Havendo dúvida relevante sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado de capacidade técnica e o objeto licitado, é admissível que a Comissão de Licitação promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Não há se falar em ilegalidade de decisão administrativa que declara a inabilitação de licitante, quando não comprovadas a aptidão e experiência mínima em todos os serviços objetos do certame. Reformar a sentença no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.025410-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. **A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.** 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.130170-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023).

14) Neste sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração Pública pode, sim, exigir comprovação de qualificação técnica, desde que a exigência seja proporcional ao objeto licitado.

15) O Tribunal de Contas da União já se manifestou a esse respeito, no

Acórdão 1.263/2012 – Plenário, onde se estabeleceu que:

"É legítima a exigência de qualificação técnica que se mostre pertinente e proporcional ao objeto licitado, desde que não comprometa a competitividade do certame."

16) Registre-se, ainda, que esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reforça que o objetivo da licitação é assegurar igualdade de condições para os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **As exigências técnicas impostas devem, portanto, sempre buscar um equilíbrio entre a garantia da capacidade técnica e a manutenção de um ambiente competitivo (Decisão Normativa nº 04/2017).**

17) O TCEMG entende que a vinculação ao edital é fundamental para assegurar a transparência e a legalidade dos processos licitatórios:

"Os participantes do certame devem atender rigorosamente aos requisitos do edital, pois a inobservância das exigências editalícias compromete a isonomia e a competitividade do procedimento." (TCEMG - Processo nº 911743, Relator: Conselheiro Durval Ângelo, Sessão de 13/11/2018).

18) A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é clara quanto à necessidade de estrita vinculação ao edital:

A exigência de capacidade técnica visa garantir que o licitante possua aptidão comprovada para a execução do objeto licitado, e a ausência de comprovação enseja a inabilitação." (TJMG, Apelação Cível nº 10440170019721001, rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 02/04/2019).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao**

**instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A **Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.** (TJ-MG - AI: 10363170024527001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2017)**

19) Ora, se no certame solicitou Atestado de Capacidade Técnica-Profissional, Pois, em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

20) Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

21) Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

Recomendar à UFRJ que *exclua dos editais* para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos *atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes*, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

22) Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e por isso a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissional.

23) Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA

**não registra atestado em nome de pessoa jurídica**, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA:

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

24) Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos.

25) O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final atividades profissionais relacionadas à engenharia, então devem ser observadas as suas regulamentas legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

26) A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico profissional de uma pessoa Jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

27) Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se em consonância com à normal aplicável à espécie.

28) No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CO por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 12 Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatíveis com as sua atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 42 - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

29) Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissionais e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

30) O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico o operacional para pessoas Jurídicas pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas.

31) Não obstante, juntou-se atestado exarado pela empresa declarada habilitada no certame, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao objeto da presente licitação, atestado este que tem serviço devidamente reconhecido pelo CREA, conforme CAT juntada aos documentos habilitatórios.

32) Invocamos à jurisprudência do TCU, in verbis:

Acórdão 1674/2018 – Plenário. **É irregular a exigência de que a atestado de capacidade técnico-operacional** de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

33) Com efeito, sabe-se que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

34) Isso porque o edital traduz-se em elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público.

35) Após a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e das documentações anexadas ao processo, não há razões e nem novos motivos capazes de reformar à Decisão da Comissão do Pregão.

36) O certame foi conduzido de forma absolutamente transparente e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo amplamente divulgado para garantir a participação de todos os interessados. Desde o início, assegurou-se o cumprimento dos princípios da publicidade e da isonomia, estabelecendo um prazo superior ao mínimo exigido pela legislação para análise do edital e, se necessário, para que os interessados pudessem impugná-lo antes do início da sessão pública. Esse procedimento foi de fato, fundamental para que todos os licitantes pudessem entender as condições e exigências do edital e garantir que a participação ocorresse de forma justa e em igualdade de condições.

37) Durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que, mesmo após a concessão de prazos adicionais para envio de documentos, a empresa Otimisa Marketing e Eventos LTDA não cumpriu integralmente as exigências estabelecidas no edital. Embora tenha sido oportunizado ao licitante o tempo necessário para garantir o envio de toda documentação sua

habilitação, a Recorrente permaneceu inerte, sem questionar ou impugnar qualquer disposição editalícia no momento adequado.

38) Analisando as razões apresentadas no recurso, percebeu-se que, embora a Recorrente tenha aceitado tacitamente as condições do edital, agora questiona a decisão de habilitação da Recorrida, alegando supostos erros e injustiças na análise de sua documentação. No entanto, a ausência de contestação no prazo apropriado indica concordância com os requisitos técnicos e normativos do certame, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

39) As alegações levantadas apenas após a desclassificação não encontram fundamento para alterar a decisão, que foi baseada em critérios objetivos previstos no edital e na legislação aplicável.

40) Com relação à exigência de atestado profissional, importa salientar que a natureza dos serviços licitados, que envolve a locação e operação de geradores, demanda qualificação técnica comprovada, sendo essencial a atuação de profissionais capacitados para garantir a execução segura e eficaz das atividades.

41) O edital, ao especificar a necessidade de atestado profissional, visou assegurar que os operadores dos geradores possuíssem a competência técnica necessária para operar e manter os equipamentos de forma adequada. Considerando que os geradores serão manuseados por mecânicos e profissionais especializados, a exigência de atestado técnico visa minimizar riscos operacionais e assegurar que os serviços sejam realizados dentro dos padrões exigidos de segurança e eficiência. Portanto, a comprovação de que a equipe responsável pela operação dos geradores possui a qualificação necessária é imprescindível para garantir a qualidade do serviço contratado e a proteção dos interesses da Administração.

42) Geradores são máquinas de alta complexidade e potência, demandando conhecimentos técnicos específicos para sua operação. A exigência de atestado profissional visa assegurar que a empresa licitante comprove experiência técnica e disponibilidade de pessoal devidamente qualificado, reduzindo os riscos de acidentes e falhas operacionais que possam comprometer a segurança e o fornecimento de energia. Esse requisito, além de ser uma medida de prevenção, é uma prática de responsabilidade da Administração, que tem o dever de assegurar que serviços de natureza técnica sejam realizados por profissionais habilitados.

43) A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer exigências de qualificação técnica adequadas ao objeto do contrato, conforme o art. 63, inciso I, o que justifica plenamente a requisição de atestado profissional neste caso. Trata-se de uma medida que visa garantir a qualidade e a segurança dos serviços, bem como a continuidade no fornecimento de energia para atender às necessidades dos municípios consorciados ao CASIP.

44) Além disso, a necessidade de manutenção e operação dos geradores por mecânicos qualificados assegura que qualquer intercorrência ou falha mecânica seja tratada de maneira ágil e eficaz, evitando prejuízos ao erário e garantindo a eficiência dos serviços contratados. É imperativo que a empresa contratada tenha capacidade técnica para prestar o suporte adequado, e o atestado profissional é um mecanismo para comprovar tal capacidade,

assegurando que o serviço contratado seja executado por profissionais experientes e devidamente preparados.

45) A exigência de atestado profissional, portanto, não é um requisito arbitrário muito menos se confunde com a qualificação operacional, mas uma precaução alinhada ao princípio da eficiência, que rege os processos licitatórios, e visa proteger o interesse público. Essa exigência visa a garantir que a empresa vencedora possua não apenas os equipamentos necessários, mas também os profissionais qualificados para operá-los de forma segura e conforme os padrões técnicos exigidos.

46) Registre-se, ainda, que à empresa Recorrente *não impugnou* às cláusula do instrumento convocatório, conforme se extrai no caderno processual.

47) Destarte, por não ter sido a referida cláusula objeto de impugnação no momento oportuno pela Recorrente, *opera-se à preclusão processual*, em respeito á segurança jurídica.

48) E, ainda, que constitua direito público subjetivo de qualquer cidadão a fiel observância das licitações, podendo, para tanto, invocar a prestação jurisdicional do processo licitatório, as hipóteses semelhantes ao presente caso, em que se discute a validade das cláusulas, entendo ser imprescindível a impugnação prévia do edital de licitação, o que não ocorreu.

49) Invocamos à jurisprudência do TJMG, in verbis:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. 2. **Deve ser denegada a segurança, por não ter havido impugnação prévia à cláusula editalícia que regulamentava o valor do capital circulante líquido exigido.** (TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE: EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO: AUSÊNCIA. Se a licitante se submete às regras do edital sem questioná-las a tempo e modo, praticando ato incompatível e até contraditório com a pretensão posteriormente deduzida em sede de mandado de segurança, pelo regular cadastro em conselho de classe, embora a destempo, conforme cláusula editalícia expressa, é de denegar-se a ordem, mantendo íntegra sua inabilitação no certame.** (TJ-MG - AC: 10000220944201001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022).

50) Portanto, a exigência do atestado profissional foi estabelecida de forma a

garantir que as empresas participantes possuam condições técnicas adequadas para a execução do contrato. Essa exigência encontra amparo nas normas de licitações e foi aplicada a todas as licitantes de forma isonômica.

51) Assim, o recurso apresentado pela Recorrente, ao questionar tal exigência, demonstra não só o desconhecimento sobre a importância do atestado para a segurança e eficiência dos serviços de locação de geradores, mas também reforça sua confusão no discernimento entre qualificação profissional e transferência de acervos, razão pela qual resta o recurso ser declarado totalmente improcedente.

52) Ao contrário do alegado, não houve qualquer rigorismo desnecessário na condução deste certame. Ao contrário, a Administração concedeu diversas oportunidades ao licitante para regularizar sua participação, reabrindo a etapa de lances para garantir plena competitividade, permitindo o envio de documentos por múltiplas vias e até mesmo concedendo prazo adicional para complementação documental. Todas essas medidas demonstram o compromisso com a transparência e a isonomia, assegurando que o processo ocorresse com ampla defesa e em total observância aos princípios que regem a licitação pública.

53) O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é um dos pilares que regem o processo licitatório e determina que a Administração e os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições estabelecidas no edital, o que impede que se flexibilizem ou alterem as exigências impostas. No presente caso, a Recorrente não cumpriu as exigências básicas para habilitação, o que impossibilitou a sua qualificação no certame.

54) A ausência de documentos essenciais e a desconsideração das várias oportunidades concedidas violam os princípios da celeridade e da eficiência, também estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. O princípio da celeridade impõe que o processo licitatório ocorra de forma dinâmica e sem interrupções indevidas, e a recorrência de falhas documentais compromete essa continuidade, prejudicando o andamento do certame e gerando riscos ao interesse público.

55) A decisão de inabilitar a Recorrente está fundamentada na aplicação do princípio da legalidade, que exige que todos os atos administrativos sejam realizados conforme a lei, sem exceções ou tratamentos diferenciados que possam comprometer a igualdade entre os concorrentes. A jurisprudência é pacífica quanto ao respeito às normas editalícias e à necessidade de que o edital seja a “lei do certame”, de forma que todos os participantes estejam submetidos às mesmas condições e regras.

56) Ademais, a Recorrente, ao não impugnar o edital no prazo cabível, aceitou tacitamente todas as disposições nele contidas, incluindo os requisitos de habilitação técnica. Esse comportamento implica conformidade com o edital e reforça que o recurso interposto visa apenas protelar a decisão, o que não se coaduna com o princípio da moralidade, que exige da Administração e dos licitantes um comportamento ético e comprometido com o interesse coletivo.

57) O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou complementação de documentos só é permitida em

casos de diligência para esclarecimentos sobre fatos existentes no momento da abertura. A ausência da ficha técnica dos geradores, exigida no edital, não se enquadra como um mero esclarecimento, mas como uma pendência essencial para habilitação. Assim, a decisão de inabilitação está em perfeita conformidade com a legislação.

58) É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, pois, estabelece o art. 67, §1º e §2, da Lei Federal de nº 14.133/21 e no item 13.1 do instrumento convocatório, in verbis:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**13.1.** Para a habilitação no presente procedimento licitatório de registro de preços, onde não há garantia de contratação nem de quantitativos, **é dispensada a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados ou contratos que especifiquem quantidades**. No entanto, é imprescindível a apresentação de documentação comprobatória, como certidão, contrato ou atestado, que evidencie a execução de serviços pelo licitante com características semelhantes ao objeto da licitação. A documentação deve demonstrar a capacidade técnica do licitante através de experiências anteriores em serviços da mesma natureza, ou semelhantes, destacando-se pela similaridade dos serviços prestados, sem a necessidade de especificar quantidades.

59) *A priori*, deverá ser observado à Súmula 222 do TCU, citamos:

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumula-222-tcu/#:~:text=As%20Decis%C3%B5es%20do%20Tribunal%20de,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios.>**

60) O Edital de Licitação em tela, emerge como imperativo legal e não mera formalidade.

61) Assim, à Administração deverá observar total observância aos ditames constantes no edital de licitação, conforme foi o presente julgamento objetivo do certame.

62) Lado outro, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnicas e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

63) Ademais, é mister também frisar que causa enorme estranheza a presente interpretação subjetiva da Recorrente, diante de cláusula editalícia, visto que sequer foi objeto de IMPUGNAÇÃO ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, ou seja, na época nenhuma licitante tinha dúvidas sobre a questão de apresentação de Atestado, mas tão somente atestado(s) compatível e pertinente, ocorrendo assim sobre este tema o fenômeno jurídico da PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA.

64) De mais a mais, além de não ser permitida a exigência de experiência técnico-profissional que não se afigura como sendo de relevância para o objeto, a Lei Federal de nº 14.133/21, em seu art. 67, veda as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos.

65) Portanto, a necessidade de segurança jurídica impõe ao Estado limitações na forma de condução do processo administrativo. É necessário que o administrado saiba, de antemão, como se dará o desenrolar do processo, ou seja, se este satisfaz os requisitos de admissibilidade e se está desta forma, em condições de ser conhecido.

66) Neste sentido, bem se assentou em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que “o edital de licitação, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas” (REsp 796.388 -2a Turma - Ministro João Otávio de Noronha), atraindo o edital a vinculação jurídica não apenas dos licitantes, senão que também da Administração Pública”.

67) Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na *imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador*.

68) Por fim, e resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

69) A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

70) Outrossim, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a **possibilidade de saneamento**

### **de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

71) Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a **ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º, da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

72) Invocamos o acórdão TCU 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

73) Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

74)

75) Em tempo, o ônus da prova refere-se à responsabilidade que as partes têm de demonstrar os fatos alegados em seus argumentos. No contexto do recurso administrativo: A recorrente (OTIMISA) tem a responsabilidade de provar as irregularidades e violações alegadas, porém, mesmo tendo vistas do inteiro teor no processo licitatório, ou seja, capa a capa, não comprovou nenhum fato ou ato que macule o presente certame.

76) Nestes aspectos, invocamos o entendimento dos Tribunais:

• **O ônus de comprovar irregularidades em uma licitação recai sobre quem as alega, conforme decisão do Acórdão TCU 2.589/2013-Plenário:**

**"É dever do denunciante ou recorrente apresentar provas mínimas de suas alegações, sob pena de não prosperar a denúncia ou recurso."**

• **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):**

• **A responsabilidade de comprovar descumprimentos ao edital ou à legislação recai sobre o recorrente, salvo nos casos de evidente ilegalidade que a Administração deve averiguar de ofício (Apelação Cível nº 1.0024.16.000000-9).**

77) Assim, a recorrente não apresentou provas robustas que sustentassem suas alegações.

78) Por fim, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o mesmo não pode ser tomado isoladamente, deve ser interpretado juntamente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas. O que buscamos é a melhor proposta que garanta o atendimento do Interesse Público.

79) Ante o exposto, é se destacar que o pretense vício de motivação do recurso interposto em âmbito administrativo trata-se, na verdade, de mero inconformismo dele quanto à interpretação e quanto à aplicação, pela Agente de Contratação, da regra editalícia ora discutida, pelo que fica submetida, portanto, à mesma solução ora alcançada, resultante dos fundamentos expostos.

### **III - DISPOSITIVO DA DECISÃO**

Diante do exposto, e considerando a análise detalhada dos fatos, fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, **DECIDO**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao Recurso apresentado pela licitante **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA**.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo à Decisão da Comissão de Pregão, mantendo-se a decisão que declara a **POWER COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA** habilitada no certame.

Comando secundário, determino à continuidade do processo licitatório, com a devida atenção às normas estabelecidas, preserva a legalidade e a regularidade do certame, garantindo que a Administração Pública celebre contratos vantajosos e em estrita observância aos princípios administrativos. pelos seus próprios fundamentos, em cumprimento ao art. 5º, da Lei Federal de nº 14.133/21.

Comunique-se a presente decisão às partes interessadas e providencie-se a continuidade do processo licitatório nos termos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaeite/MG, 02 de dezembro de 2024.

**ALINE STEFANI DA CRUZ**

Agente Contratação

**GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO**

Presidente do CASIP